

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
167/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso apresentado por Paco Bandeira contra a revista *TV7 Dias*

Lisboa
26 de junho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 167/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado por Paco Bandeira contra a revista *TV7 Dias*

1. Identificação das partes

Paco Bandeira, na qualidade de Recorrente, e Revista *TV7 Dias* (doravante, *TV7D*), na qualidade de Recorrida.

2. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente

3. Factos apurados

- 3.1** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 26 de abril de 2013, um recurso apresentado por Paco Bandeira contra a *TV7D* por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição de 20 a 26 de março da referida revista.
- 3.2** A peça em causa intitula-se «Amor e Bruxarias», ocupa duas páginas no interior da revista e relata o relacionamento de Paco Bandeira com Gisela de Jesus, referindo ainda os processos judiciais em que o recorrente esteve envolvido, bem como os seus problemas familiares. Na capa da revista encontra-se uma chamada para a reportagem, na qual se lê: «Cantor volta a tribunal – novo amor de Paco Bandeira é cartomante- Gisela não o larga».
- 3.3** Em face desta publicação, o recorrente exerceu direito de resposta, tendo recebido da revista manifestação de disponibilidade para a publicação do texto desde que fossem cumprimentos os requisitos legais que, no entender do diretor da revista *TV7D*, não estavam satisfeitos.

4. Argumentação do Recorrente

- 4.1** Alega o Recorrente que algumas revistas têm vindo a publicar notícias, total ou parcialmente, caluniosas sobre a sua pessoa.
- 4.2** No caso, afirma que decidiu usar o seu direito de resposta devido ao facto de a recorrida ter atingido caluniosamente a sua companheira, como, acrescenta, tem vindo a fazer com todos os que lhe são próximos.
- 4.3** Sublinha o Recorrente que não foi contactado pela *TV7D* em momento prévio à elaboração da notícia e que não se conforma com a recusa de publicação do direito de resposta que a Constituição lhe garante.

5. Defesa do recorrido

- 5.1** Em resposta à ERC, a recorrida reafirmou os fundamentos de recusa que havia comunicado ao recorrente, a saber: i) presença de expressões que envolvem responsabilidade criminal, por natureza difamatória e injuriosa, inclusivamente para terceiros; ii) existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas para a Revista e para os seus jornalistas; e, iii) qualificação de passagens do texto como desprovidas de relação direta e útil com a reportagem publicada.

6. Normas aplicáveis

- 6.1** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.
- 6.2** Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

7. Análise

- 7.1** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 7.2** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 7.3** Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».
- 7.4** Ora, observado o texto de resposta remetido ao jornal pelo recorrente constata-se que o mesmo não cumpre alguns dos requisitos constantes da norma legal *supra* citada. Em primeiro lugar, refira-se que o texto surge repleto de expressões excessivamente desprimorosas, de que é exemplo “revista tipo sargeta” ou “pocilga redatora de mentiras”.
- 7.5** É verdade que o uso de expressões desprimorosas não é vedado pela lei, mas proíbe-se a utilização de expressões excessivamente desprimorosas face às utilizadas no texto que lhe deu origem. Torna-se imperativo efetuar um juízo de proporcionalidade entre as expressões cujo teor é desprimoroso no texto de resposta e aquelas outras que apresentam semelhante conteúdo no escrito original.
- 7.6** Conforme Deliberações 12-DR-I/2007 e 30-R/2006: “[...] central, aqui, é saber o que se entende por expressões desproporcionadamente desprimorosa... A previsão legal impede o uso de «expressões desproporcionadamente [e não objetivamente] desprimorosas. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objetivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na

notícia original. E, para determinar a eventual desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro”. Em sentido idêntico, confrontar ponto 5.2 da Diretiva da ERC 2/2008 sobre direito de resposta.

- 7.7** Ora, analisado o escrito original e o texto de resposta é forçoso concluir que este último ultrapassa o grau de desprimor do escrito original, pelo que a sua publicação terá de ser necessariamente precedida do expurgo destas expressões.
- 7.8** Por outro lado, as considerações tecidas dos pontos 3º a 8º do texto de resposta, referentes ao proprietário da publicação, não têm qualquer relação útil e direta com o escrito original, pelo que também neste ponto assiste razão à recorrida. Com efeito, as referidas apreciações são de todo alheias ao tema em discussão e mostram-se irrelevantes para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado.
- 7.9** Carecem igualmente de relação útil e direta com o texto respondido as informações referentes aos processos judiciais em que a empresa Impala terá sido condenada por violação de direitos fundamentais.
- 7.10** Em face de todo o exposto, deve concluir-se que foi legítima a recusa. Assim, e ainda que ao recorrente seja reconhecida legitimidade para o exercício do direito de resposta, o seu texto carece de uma profunda reformulação em conformidade com os reparos aqui apontados e que visam aferir e clarificar as passagens do texto de resposta desconformes com o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

8. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Paco Bandeira contra a revista *TV7 Dias*, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, al. f), e 24.º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
- Considerar fundada a recusa de publicação ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;

- Informar o recorrente de que, para efetivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, expurgando-o de passagens sem relação útil e direta com escrito original e eliminado as expressões excessivamente desprimorosas;
- Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta caso o Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto anterior.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 26 de junho de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes